

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/010.363/91-12
RECURSO Nº. : 81.136
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1989 e 1990
RECORRENTE : GERSINO ELIAS GESSELE
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.248

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A partir de 1.989, o Imposto de Renda Pessoa Física será devido mensalmente, tributando-se o acréscimo patrimonial apurado pelo Fisco, cuja origem não seja justificada pelos rendimentos declarados. EXCLUSÃO DA TRD - Exclui-se a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/91, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo Nº 161, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERSINO ELIAS GESSELE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, levantada de ofício pelo Conselheiro Genésio Deschamps e por voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

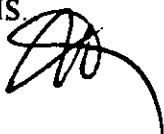

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.



PROCESSO Nº. : 10980/010.363/91-12
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.248

RECURSO Nº. : 81.136
RECORRENTE : GERSINO ELIAS GESSELE

RELATÓRIO

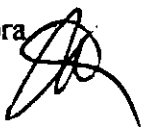
Contra GERSINO ELIAS GESSELE, já identificado às fls. 55 dos presentes autos, foi emitida a notificação de fls. 49, para pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos Exercícios de 1.989 e 1.990, em decorrência de apuração de acréscimo patrimonial não coberto pelos rendimentos declarados, relativo à construção de um edifício à rua João de Oliveira Franco, n. 10, em 1.989, e um outro, alienado, à rua Santa Maria, n. 10, em 1.988, ambos em Curitiba.

Ao impugnar a exigência fiscal às fls. 55/58, o Contribuinte alega, resumidamente, que :

A) Desde 1.975, vinha comprando materiais de construção para sua futura residência e loja, com dinheiro proveniente de seus salários e comissões na empresa onde trabalhava ;

B) Após muito esforço, economia e sacrifício, privando sua família de conforto, contratou uma empresa para a construção de um edifício, não podendo, contudo, realizar o projeto por não ter como arcar com o custo da mão-de-obra;

C) O sogro do Contribuinte e mais três empregados dispuseram-se, então, a ajudá-lo, graciosamente, na construção e, assim, sem desembolso de numerário, concluiu a obra



PROCESSO Nº. : 10980/010.363/91-12
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.248

Para analisar as razões da Impugnação, do ponto-de-vista fiscal e da construção, a autoridade singular determinou fosse realizada uma vistoria da obra por uma AFTN formado em Engenharia Civil, que na sua Informação Fiscal de fls. 105/107 afirmou : trata-se de *“uma obra sólida, cujos materiais de acabamento empregados são de primeira qualidade e aplicados por profissionais da construção civil e não por um auxiliar de escritório e dois vendedores de remédios e equipamentos cirúrgicos, durante os 8 feriados e 44 sábados e domingos, no período de janeiro a outubro de 1.989 ; além dos materiais de acabamento serem de primeira qualidade, estes possuem linhas atuais, caracterizando aquisição recente e não em 1.975, conforme alegado.”*

Leio em sessão os itens 5, 6 e 7 e a conclusão do AFTN que realizou a vistoria (fls. 106 e 107).

Em consequência, foi elaborado novo Demonstrativo de Apuração de Lucro Imobiliário referente ao Exercício de 1.989/88 (fls. 108/109) e ao Exercício de 1.990/89 (fls. 112/113) e dos Dispendios com Consórcios (fls. 114) e, finalmente, Demonstrativo de Apuração de Rendimentos Omitidos (fls. 115) e do Imposto de Renda Apurado (fls.116).

Nova notificação foi emitida contra o Interessado, que a impugnou às fls. 120/124, com as seguintes alegações :

- 1) Que as Notas Fiscais referentes à construção foram inutilizadas após cinco anos, de acordo com a legislação vigente e quanto ao armazenamento dos materiais “não há legislação a respeito”;
- 2) Junta cópias de declarações anteriores a 1.985, onde constam depósitos em Cadernetas de Poupança e outras aplicações, demonstrando que “vinha economizando há longos anos”.



PROCESSO Nº. : 10980/010.363/91-12
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.248

3) Quanto aos dispêndios com consórcios, “os mesmos foram suportados com os rendimentos do Impugnante e de sua esposa, os quais sempre foram devidamente declarados”, não caracterizando omissão de receitas ;

4) “No Brasil, o sistema capitalista é o grande motivador para que os cidadãos se aprimorem profissionalmente para poder galgar melhores situações de ganhos”. E muitos que hoje ocupam altas posições “iniciaram suas vidas trabalhando em atividades das mais simples que se possa imaginar. Assim, não procede o argumento de que os funcionários da empresa pertencente ao Impugnante não tenham colaborado na construção da obra retro citada.”

5) Também não procede a exação sobre lucro imobiliário quando da incorporação do valor de um imóvel ao capital social de sua empresa, pois referido valor foi infinitamente inferior ao estipulado pelo artigo 41, do Decreto-Lei N. 1.641/78, que transcreve.

A autoridade de primeiro grau acolheu em parte a argumentação impugnatória e prolatou a Decisão N. 3-88/93, de fls. 172/178, cuja ementa é lida em sessão.

Afirma, ainda, que em um imóvel de 969,67 m², a construção não foi integralmente declarada, nem foi apresentada documentação comprobatória dos gastos. E, com a utilização das tabelas do SINDUSCON, para o padrão normal de construção, foi arbitrado o valor de NCZ\$ 383.735,04 como dispêndio no ano-base de 1.989, contra NCZ\$ 78.000,00 informados na declaração de bens apresentada.



PROCESSO Nº. : 10980/010.363/91-12
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.248

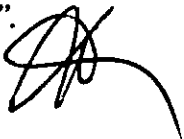
“Carece de comprovação a aquisição antecipada de materiais, que jamais foi declarada, conforme atestam as declarações de 1.980 a 1.985, 1.989 e 1.990 anexas. Nada existe, nem mesmo notas fiscais do ano-base de 1.989, quando foi declarada uma aplicação de recursos de NCZ\$ 78.000,00.”

Além da ausência de comprovantes - observa o julgador singular - *“coloca-se o fato, muito bem apontado pelo Autuante, de que não havia ainda projeto, para se adquirir corretamente os materiais necessários e suficientes à construção, os quais, se houvessem sido adquiridos, exigiriam um depósito de área equivalente a seu volume, já que não se pode deixar esse tipo de material exposto ao tempo por catorze anos.”*

Conforme a vistoria de fls. 105/107 e as fotos da obra juntadas às fls. 166, se verifica *“tratar-se de uma construção de alvenaria de excelente padrão de acabamento, com portas entalhadas, ferragens em latão, escadas, pias e peitoris em granito, box dos banheiros em vidro temperado (blindex), pisos e azulejos de primeira linha, além de piscina e vestiários. Por tudo isso, “fica demonstrado que seriam necessários 22 homens para construir a metragem em estudo, de acordo com parâmetro aceito mundialmente, e que é, inclusive, adotado pelo Banco Mundial”.*

“Este exposição - conclui - esgota a argumentação de que três homens, nos dias de folga, construiriam o prédio analisado.”

Por fim, a autoridade “a quo” diz que não podem ser aceitas as alegações sobre a utilização de valores poupados até o ano de 1.984 se *“esse numerário não existia mais em 31/12/88”.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10980/010.363/91-12
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.248

Irresignado, o Contribuinte retorna ao processo protocolizando, tempestivamente, Recurso dirigido a este Colegiado, onde reitera seus argumentos da Impugnação, reafirmando que *“essa construção foi edificada com custo zero no item mão-de-obra e os materiais utilizados foram adquiridos ao longo de diversos anos anteriores.”* E que a obra tem *“634,00 m2 e não 969,69 como consta às fls. 04 do julgamento.”*

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10980/010.363/91-12
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.248

VOTO

CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR:

Pela sua tempestividade e por ter sido interposto na forma da Lei, tomo conhecimento do Recurso.

Muito bem fundamentadas estão as duas Informações Fiscais constantes dos autos, que deram suporte à decisão recorrida : a primeira, de fls. 105/117, que constatou, inclusive, outra omissão de rendimentos, além das já apuradas - aquisição de planos de Consórcio - e abriu prazo para nova Impugnação ; e outra, de fls. 167/170, que faz juntar fotos da obra construída.

Não bastasse a fiel e rigorosa observância do preceito legal pelo Informante, convém ser destacado que ambas as Informações Fiscais foram elaboradas por uma AFTN bacharel em Engenharia Civil, que se esmerou na análise das ponderações do Recorrente, não só, como já foi dito, sob o aspecto fiscal, mas também a propósito do desenvolvimento e acabamento da obra, objeto deste processo.

Efetuuou objetivos e precisos cálculos para comprovar a impossibilidade de ser aceita a principal tese de defesa do Apelante, segundo a qual dois vendedores de remédios e um funcionário de escritório teriam realizado a construção. Diz não ser possível que essa três pessoas, *"trabalhando apenas durante 8 feriados e 44 sábados e domingos, graciosamente para seu patrão, pudessem construir uma casa com 735,69 m2, com todos os requintes de uma residência de alto padrão, como pode ser observado nas fotos em anexo a esta (fls. 166)".* Afirma que para a referida construção *"seriam necessários 22 empregados trabalhando durante 10 meses."*



PROCESSO Nº. : 10980/010.363/91-12
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.248

Embora não seja de todo relevante, não corresponde também à realidade a alegação do Apelante sobre a diferença de metragem da obra. Ele diz que a construção tem 634,00 m2 e não 969,69, como na decisão. Essa metragem de 969,67 (e não 969,69) se refere ao total do imóvel, inclusive terreno, como consta a fls. 175 e não da obra construída, que é de 735,69 m2, como consta das Informações Fiscais (fls. 107 e 169), da Decisão (fls. 172) e da planta do prédio, juntada às fls. 23, pelo próprio Contribuinte.

Assim, em face de tudo quanto foi exposto, não vejo motivo para alterar a decisão de primeira instância, quanto ao mérito, de vez que está plenamente amparada pela legislação de regência e pelas Informações Fiscais tão bem fundamentadas - como já mencionado - pelo competente AFTN-Engenheiro Nelson Grabowski, que as subscreveu. Contudo, a cobrança da TRD deve ser excluída no período anterior a 01/08/91, em obediência ao parágrafo primeiro, do artigo 161, do Código Tributário Nacional, quando os juros de mora serão de 1% ao mês ou fração.

DOU, pois, PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para a exclusão da TRD, como acima referido.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

9

PROCESSO Nº. : 10980/010.363/91-12
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.248

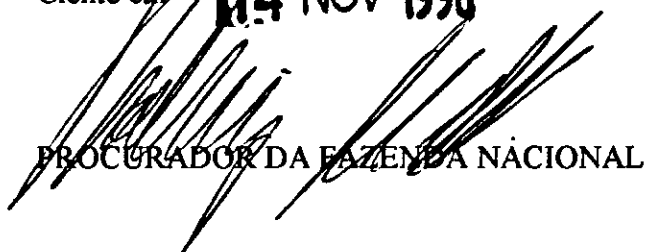
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 22/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em 14 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL